



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 9852/2018
Data: 21/06/2018 Horário: 14:37
Legislativo -

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR
Nº 27/2017**

DESPACHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TRECHO DA RUA ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis localizados no trecho de ruas onde funcionem as feiras-livres no município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único – O desconto concedido por esta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.


ORLANDO PESOTI
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis localizados no mesmo trecho da rua onde ocorrem as feiras-livres no município de Ribeirão Preto.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras-livres às portas de suas casas, seja pelo bloqueio de suas ruas, dificuldades para ingressar nos edifícios, perdas ou redução dos clientes no comércio do dia, montagem e desmontagem de barracas no horário comercial, acúmulo de lixo, poluição sonora, entre outros.

Sabe-se que as feiras-livres são muito importantes para toda a nossa população, além de ser uma cultura já sedimentada no cotidiano das cidades, o que não é diferente em nosso município. Não podemos, contudo, deixar de enxergar pelos olhos daqueles que têm sua propriedade diretamente atingida para que o restante da coletividade tenha o conforto e o prazer de adquirir aquilo que os feirantes nos oferecem.

Pela importância das feiras-livres, mas sem prejudicar aqueles proprietários de imóveis localizados no trecho da rua onde ocorrem as feiras-livres, deve-se promover uma compensação, na forma de desconto no valor do IPTU destes que assumem o ônus de suportar o bloqueio do acesso em frente aos seus imóveis.

No que diz respeito à iniciativa parlamentar para apresentação de proposição de matéria tributária, **em casos absolutamente idênticos**, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas contra leis desta natureza nos municípios de São José do Rio e Preto e Presidente Prudente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE ‘DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO’ – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA À ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2224194-27.2015.8.26.0000. Rel. Des. João Negrini Filho. 15.06.2016)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273848-80.2015.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. 16.03.2016)

Nesse sentido, ainda, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, atribuindo competência ao Poder Legislativo para propor projetos de lei de índole tributária, conforme se verifica do seguinte julgado:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...).” (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014; ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991.

É pacífico, ainda, que além de possuir iniciativa para propor projetos de natureza tributária, o Poder Legislativo possui legitimidade para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, o que não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento do ente federado, conforme o julgado do C. STF, abaixo transcrito:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.

Conclui-se, portanto, que inexistente vedação ao Poder Legislativo para o exercício da competência de legislar sobre direito tributário, inclusive para a concessão de benefícios fiscais, do contrário haveria o engessamento desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei Complementar está, portanto, adequado com a LOM (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Ribeirão Preto, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.


ORLANDO PESOTI
Vereador